



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO Nº 714, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 01/06/22

Jon Beyer
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

INDICO, nos termos que regem o art. 143 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente à Excelentíssima Senhora Laura Rossi Leite, Procuradora Geral do Município, solicitando estudos e providências para que seja elaborado e submetido à apreciação desta Casa Legislativa, projeto de lei que vise alterar o Estatuto do Servidor Público de Cascavel, no sentido de acrescentar a possibilidade de demissão de servidor que venha a sofrer condenação por prática de crime comum.

É a Indicação. Sala de Sessões.
Cascavel, 31 de maio de 2022.

P. Madril
Policia! Madril
Vereador/PSC

Justificação:

O servidor público assim o é tanto durante o expediente de trabalho quanto fora dele. Por isso, tem o dever de manter conduta compatível não somente com a moralidade administrativa/funcional, mas também com a moralidade social, em sua vida particular.

Dessa forma, entendemos que condutas inadequadas do servidor em sua vida privada podem ter consequências no âmbito da responsabilidade administrativa disciplinar, com penalidade que pode chegar à demissão, na medida em que este é também representante da administração pública diante da sociedade, razão pela qual tem o dever de preservar a sua imagem, o decoro e a credibilidade, mesmo além do estrito exercício das funções do cargo.

Nesse sentido, verificamos que a Lei Nº 2215/1991, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta de Cascavel (Estatuto do Servidor), cuidou de trazer em seu Art. 214, um rol taxativo de condutas que podem ensejar na aplicação da pena de demissão ao servidor. Vejamos:

“Art. 214. **A pena de demissão será aplicada**, após processo administrativo, **nos casos de:**

I - **Crime contra a administração pública**, nos termos da Lei Penal;

II - Abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - Insubordinação grave em serviço;

V - Ofensa física, em serviço, contra pessoa, salvo se em legítima defesa;





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - Aplicação irregular de dinheiro público;

VII - Transgressão de qualquer dos itens dos Artigos 197 e 201, desta Lei.
(...)” GRIFO NOSSO

Da análise do referido dispositivo, verifica-se que o mesmo apenas traz a possibilidade de demissão do servidor no caso de prática de crime contra a administração pública (ex.: corrupção, peculato, concussão e prevaricação), ou seja, o texto legal é omissivo com relação à prática de crimes comuns (ex.: roubo, homicídio, falsificação, etc.).

Por sua vez, o Código Penal traz como efeitos secundários da condenação, duas possibilidades de perda do cargo, função ou mandato pelo funcionário público, quais sejam, nos casos em que for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; e quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos (Art. 92, inciso I, alíneas a e b).

Dessa forma, observa-se que a lei penal brasileira apenas trata da possibilidade de demissão do servidor pela prática de crimes comuns quando houver pena de prisão que exceda o período de quatro anos, uma vez que, obviamente, o indivíduo condenado com pena superior a este período, poderá ter seu regime de cumprimento da pena incompatível com o exercício do serviço público.

Ocorre que, embora a legislação penal tenha cuidado de trazer a possibilidade de demissão do servidor condenado a crime comum com pena de prisão superior a quatro anos, entendemos que a mesma é omissiva com relação aos crimes que, embora possuam penas brandas, também acreditamos serem incompatíveis com o dever do servidor de zelar pela moralidade administrativa/funcional e também social, no âmbito da vida privada.

Nesse sentido, apenas à título de exemplo, podemos citar a embriaguez ao volante, cuja pena é de seis meses a três anos de detenção; os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), cujas penas menores variam entre três meses e três anos; e ainda, o próprio tráfico de drogas, que em sendo reconhecido pelo juízo sentenciante na sua forma privilegiada, pode chegar a uma pena de apenas um ano e oito meses. Estes são apenas alguns exemplos de crimes que consideramos reprováveis e incompatíveis ao indivíduo que se reveste da qualidade de servidor público.

Destarte, considerando que compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de projeto de lei que trate do regime jurídico dos servidores públicos municipais (Art. 44, III, da Lei Orgânica), a presente Indicação objetiva solicitar que o poder público municipal promova estudos e submeta à apreciação desta Casa de Leis, um projeto de lei que vise a alteração do Estatuto do Servidor Público, no sentido de trazer a previsão da pena de demissão ao servidor público que pratique crimes comuns, independentemente do tempo de pena aplicada, obviamente que respeitado o devido processo administrativo e desde que haja sentença definitiva com trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recursos, uma vez que entendemos que os crimes e as más condutas praticadas pelo agente público em sua vida particular também podem gerar reflexos negativos perante a administração pública.

